

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 512 /00

SESSÃO DE 24/10/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003272/99

A.L Nº: 2/9904548

RECORRENTE: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. No caso concreto, a autuada, na qualidade de contratada da empresa Telecomunicações do Ceará S/A - a qual opera em Regime Especial de Tributação, conforme acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda -, transportava materiais e equipamentos de propriedade desta a serem empregados na manutenção e assistência das instalações e dos equipamentos próprios do serviço de telecomunicações. Com efeito, houve descumprimento às disposições contidas no Parecer nº 176/92. Todavia, não se vislumbra, aqui, a obrigatoriedade da exigência de imposto - como equivocadamente entenderam os autuantes -, devendo ser aplicada tão-somente a penalidade prevista no art. 878, inc. VIII, alínea "f", do Decreto nº 24.569/97. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Instância Singular, para se julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Eis o relato contido no Auto de Infração: "Na fiscalização de mercadoria em trânsito, ao abordarmos o veículo de placa HUC-1035(CE), constatamos que o mesmo transportava, desacompanhadas de documentação fiscal própria, as mercadorias relacionadas em lista anexa ao Auto de Infração ora lavrado. O valor tributável de R\$ 16.776,07 foi utilizado para o cálculo do imposto e da multa."

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

A ação fiscal é instruída pelos documentos que repousam às fls. 03/10 dos autos.

À peça impugnatória, a autuada anexou a documentação de fls. 15/128 do processo.

Na Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora decide pela procedência da ação fiscal.

A autuada, inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, interpôs recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, cujo arrazoado apreciaremos adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 342/2000 (anexo às fls. 143/145 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Instância a quo, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878, inc. VIII, alínea "f", do Decreto nº 24.569/97. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria.

A questão posta aqui em exame é, ao nosso ver, de fácil solução. Na verdade, os materiais transportados pertencem à empresa Telecomunicações do Ceará S/A, os quais se encontravam sob a responsabilidade da empresa autuada, esta contratada daquela para prestar serviços de manutenção e assistência das instalações.

As palavras da ilustre Consultora Tributária, em seu parecer, bem refletem a real ocorrência dos fatos, as quais transcrevemos, verbis: *"Vale ressaltar, que o Fisco concedeu a telecomunicações do Ceará S/A, através dos Pareceres nºs 192/88, 176/92, 043/95 e 304/96, o Regime Especial de Tributação, na forma dos arts. 567 e 568 do Decreto nº 24.569/97, permitindo-lhe a circulação no território cearense de materiais e equipamentos de telefonia básica de uso apropriado às suas atividades específicas, na saída de seu almoxarifado, para aplicação em suas obras ou estabelecimentos, acobertados por documentação específica a cada parecer supracitado, bem como obedecendo a determinados critérios de procedimentos previstos nos pareceres mencionados."*

Quanto ao recurso interposto pela autuada, concordamos com o argumento de que tais materiais não se destinavam à mercância, e que a operação estava amparada por Regime Especial de Tributação, consubstanciado em acordo firmado entre a Telecomunicações do Ceará S/A e a Secretaria da Fazenda Estadual. Todavia, não podemos acatar o pleito da recorrente quanto a declarar improcedente a ação fiscal.

AD

Na verdade, a empresa autuada não atendeu às disposições contidas nos citados pareceres, mormente o que determina o Parecer nº 176/92, e isto em dois pontos. Em primeiro lugar, os materiais transportados e apreendidos pelo Fisco, listados às fls. 04/05, divergem tanto no quantitativo como, em alguns itens, na especificidade dos discriminados no referido parecer. Em segundo lugar, tais materiais não se faziam acobertar de documentação fiscal, formalidade obrigatória, tendo em vista que os mesmos saíram do estabelecimento da empresa contratada, no caso a autuada.

Vejamos o que estabelece o Parecer nº 176/92, em seus itens 2 e 4:

"As remessas de materiais de instalações e/ou reparos, diretamente para o domicílio do usuário, poderão circular sem documentos fiscais, em veículo próprio ou de contratadas da requerente, desde que se faça acompanhar de "Declaração" da postulante, firmada em papel timbrado e assinada sob carimbo do seu responsável, constando que os materiais são evidentemente de sua propriedade; identificação do veículo utilizado; prazo de validade nunca superior a 120 (cento e vinte dias) contados da data da expedição e em quantidade não superior a:

- doze aparelhos telefônicos;
- duas peças de fio externo (FE) com 400 m, cada;
- duas peças de fio interno (FI) com 200 m, cada;
- cinquenta esticadores de plástico;
- trinta anéis de metal;
- doze tomadas completas para telefone;
- um rolo de fita de aço para fixação; e
- quinze feixos para fitas de aço.

"Os materiais da requerente entregues às suas contratadas para posterior remessa aos canteiros de obras, a partir do almoxarifado destas, circularão com documentação fiscal dessas empresas, somente se admitindo a utilização da GRM e GAM, nos serviços prestados por terceiros, quando os materiais saírem do almoxarifado da Teleceará, diretamente para o canteiro de obras."

Com efeito, compreendendo-se que as irregularidades verificadas na operação decorrem do não cumprimento das formalidades previstas em termo de acordo, não há como se acatar a exigência do ICMS nos termos da acusação fiscal e, por conseguinte, do julgamento singular.

Assim é que, dada a natureza da infração apontada na inicial e considerando-se os seus efeitos, voto no sentido de reformar a decisão condenatória singular, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se tão-somente a sanção capitulada no art. 878, inc. VIII, alínea "f", do Decreto nº 24.569/97, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.200 (Hum mil e duzentas) UFIR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal - com aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. VIII, alínea "f", do Decreto nº 24.569/97 -, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo de férias, o eminente conselheiro Roberto Sales Faria.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/12/00.

PV
Veronica Bernardo
VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Presidenta

Raimundo Agen Moraes
RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator

Roberto Sales Faria
ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
ANTÔNIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Ellas Leite Fernandes
ELLAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Amarílio Cavalcante Júnior
AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro

André Luís Fontenele Santos
ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

Matheus Viana Neto
MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.